

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 1039/2022 e Emendas

Autor: Joel Bueno da Rocha

Assunto: Institui a Carteira de Identificação da pessoa com fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do município de Colombo e dá outras providências.

Relator: Marcos Antônio da Silva

PARECER DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 1039/2022 de autoria do Vereador Joel Bueno da Rocha, que objetiva instituir a Carteira de Identificação da pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) no Município de Colombo.

Além da proposição original, após acatar as sugestões apresentadas no Parecer Jurídico-Legislativo nº 44/2024, o autor apresentou uma emenda aditiva para acrescentar o parágrafo único ao art. 5º; uma emenda modificativa para alterar a redação dos artigos 1º, 4º e 6º e, uma emenda supressiva para suprimir o inciso VII do art. 1º, matérias que estão em análise neste parecer.

O art. 1º da proposição prevê a instituição da Carteira de Identificação às pessoas com fibromialgia, a fim de que recebam tratamento preferencial nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta municipal e nas instituições privadas do Município. O art. 2º prescreve que as empresas comerciais que recebem pagamentos devem incluir no atendimento preferencial, também as pessoas que tem fibromialgia. O art. 3º prevê que a carteira será emitida sem custos após a apresentação de requerimento acompanhado de relatório médico e demais documentos exigidos pelo órgão municipal competente. O art. 4º dispõe que a carteira será expedida pelo Município, com prazo de validade de 5 anos e será revalidada gratuitamente. No art. 5º constam as penalidades que serão aplicadas no caso de descumprimento e, o art. 6º prevê que a Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

O projeto de lei foi analisado pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 44/2024 que concluiu que no mérito *a proposição não apresenta óbices para ser debatida na Casa, respeitando e afirmando importantes princípios de Direito como a dignidade da pessoa humana a solidariedade e a razoabilidade.*

Quanto à competência, a Constituição Federal prescreve no art. 30, incisos I e II que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual; o que, por simetria, é encontrado na Lei Orgânica

de Colombo no art. 6º, incisos I e II. Além disso, o art. 23, inciso II da Carta Federal prescreve que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios as ações administrativas que visam cuidar da saúde e assistência pública; e o art. 130 da Lei Orgânica Municipal prescreve que devem ser estabelecidas condições que assegurem acesso igualitário às ações e serviços de saúde.

Portanto, a matéria é de competência do Município e a proposição pode ser apresentada por vereador, conforme art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende os ditames da Lei Complementar nº 95/98, no entanto para dar mais objetividade à redação é necessário que se altere a redação do art. 1º.

O art. 1º dispõe que a pessoa que portar a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) terá atendimento preferencial em órgãos da administração pública direta e indireta municipais e nas instituições de caráter privado; ou seja, engloba tanto a administração municipal, quanto as entidades privadas; assim, é desnecessário o parágrafo único especificando quais são as instituições de caráter privado, pois todas deverão respeitar os preceitos da Lei. No entanto, considerando que a correção não altera o texto do projeto, a alteração pode ser efetuada na fase da Redação Final.

Desta forma, em face do que dispõe o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1039/2022, com as emendas, pois, após análise, conclui-se que o projeto, com as emendas, atende os requisitos exigidos em lei.

Colombo, 13 de novembro de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
Relator